



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária n.º. 27/2022

Autor: Ver. Edson Melo

Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de responsabilização civil do Município de Teresina em reparar danos causados à terceiros, decorrentes de ações executadas ou omissões por não realização de obras e/ou serviços imputadas às pessoas jurídicas de direito público ou por empresas privadas, através de concessão, permissão ou terceirização, e dá outras providências — LEI WANA SARA”.

Relator: Ver. Bruno Vilarinho

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

De autoria do ilustre Vereador acima identificado, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de responsabilização civil do Município de Teresina em reparar danos causados à terceiros, decorrentes de ações executadas ou omissões por não realização de obras e/ou serviços imputadas às pessoas jurídicas de direito público ou por empresas privadas, através de concessão, permissão ou terceirização, e dá outras providências — LEI WANA SARA”.

As razões da proposta foram delineadas em justificativa em anexo ao projeto.

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Verifica-se, ainda, a existência de justificação por escrito, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

O projeto de lei em comento objetiva responsabilizar civilmente o Município de Teresina, a fim de que a municipalidade repare os danos causados a terceiros, decorrentes de ações executadas ou de omissões ocasionadas pela não realização de obras e/ou serviços.

Referida proposição legislativa, nos termos do parágrafo único do art. 1º, abrange as pessoas jurídicas de direito público, incluindo-se as fundações, as empresas públicas, bem como empresas privadas prestadores de serviços públicos.

Inicialmente, faz-se oportuno registrar que o município é o ente competente para tratar do assunto, em decorrência da Autonomia veiculada no art. 18 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88.

Referido tema, voltado à responsabilização civil no âmbito administrativo municipal, trata-se de matéria dotada de peculiaridade local, apta a ensejar a competência do Município, nos moldes determinados no art. 30, incisos I e II, da CRFB/88, art. 12, inciso I, e art. 14 da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, abaixo transcritos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifo nosso)

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Art. 14. Ao Município compete complementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local. (grifo nosso)

Quanto ao tema, a doutrina pátria reconhece que ao Município é atribuída competência suplementar, desde que obedecidos dois requisitos: assunto de interesse local e existência prévia de lei federal ou estadual anterior, não sendo a matéria de competência de privativa de outro ente.

Ademais, merece registro que a proposição em comento encontra suporte no art. 37, §6º, da CRFB/88, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (grifo nosso)

No âmbito municipal, destaque-se o teor do art. 75, §5º, da LOM:

Art. 75. A administração pública direta, indireta de qualquer dos Poderes do Município, atenderá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§5º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (grifo nosso)

No que concerne à iniciativa para a apresentação do projeto de lei em análise, destaque-se ser essa também de competência do Vereador, conforme se depreende da análise do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM e do art. 105 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT, abaixo transcritos:



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Art. 50. A iniciativa das leis cabe ao Vereador, às Comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos. (grifo nosso)

Art. 105. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma da legislação em vigor. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016) (grifo nosso)

No projeto em tela, verifica-se a inexistência de vício de iniciativa, uma vez que a lei não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos e não fixa remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos, tampouco sobre o seu regime jurídico, temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

No que concerne ao aspecto material da proposição legislativa em análise, destaque-se que a responsabilidade civil do Estado consiste no dever de reparação dos danos causados pela conduta estatal, comissiva ou omissiva. Nesse sentido, convém destacar as considerações realizadas por Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo sobre o tema:

*Danos causados a terceiros por ações do poder público, ou ocasionados por omissões deste, podem gerar para aqueles direito à indenização dos prejuízos sofridos. A responsabilidade civil do Estado é regida por normas e princípios de direito público. Traduz-se ela na obrigação da administração pública, ou dos delegatários de serviços públicos, de indenizar os danos que os seus servidores, empregados e prepostos, atuando na qualidade de agentes públicos, causem a terceiros. (...). A responsabilidade extracontratual se exaure com a indenização do dano causado. (ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 28ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. Pag. 944) (grifo nosso)*

No Brasil, como regra, é adotada a responsabilidade objetiva do Estado, de acordo com a **teoria do risco administrativo**, nos termos do art. 37, §6º, da CRFB/88.

Conforme a referida teoria, a vítima não precisa provar dolo nem culpa do Estado, bastando demonstrar 03 (três) pressupostos, quais sejam: ocorrência do dano; a conduta de um



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

agente público, agindo nessa qualidade e; o nexo de causalidade (liame) entre o dano e a conduta do agente público.

Ressalte-se que a responsabilidade objetiva do Estado é aplicada em caso de condutas comissivas, ou seja, que ensejam uma ação por parte do poder público, conforme se infere da redação do §6º do art. 37 da CRFB/88 (“*As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros...*”).

Aludido entendimento é reforçado por Gustavo Scatolino e João Trindade, em sua obra “Manual Didático de Direito Administrativo”, pag. 1136, segundo o qual “(...) o art. 37, §6º, refere-se aos danos que os agentes do Estado causarem a terceiros. Cuida, portanto, da responsabilidade por ato comissivo(...)”.

Já em relação às condutas omissivas do Estado, se adota a teoria da culpa administrativa.

Aludida teoria não exige do lesado (vítima) a identificação do agente público causador do dano, sendo suficiente a comprovação da falta do serviço público, consistente na demonstração de que o Estado tinha o dever legal de agir e falhou em decorrência da não prestação do serviço; prestação do serviço de modo insuficiente ou; prestação do serviço com atraso.

Corroborando o exposto acima, convém colacionar o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, senão vejamos:

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. BURACO EM VIA PÚBLICA. DANOS NO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO. TEORIA DA CULPA ADMINISTRATIVA (FALTA DO SERVIÇO). DEVER ESTATAL DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA.

1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 103, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conhecimento do recurso.

2. Pretende o réu/recorrente a reforma da sentença que fixou o valor dos danos materiais em R\$ 1.085,00 (hum mil e oitenta e cinco reais), em razão de acidente em via pública, supostamente causado por buraco em pista de rolagem.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

3. A responsabilidade civil Estatal por atos omissivos regra-se pela teoria da falta do serviço - responsabilidade subjetiva -, em que deve ser demonstrada a má prestação do serviço, sua ineficiência ou sua prestação tardia. Assim, são elementos definidores da responsabilidade do Estado nesta hipótese: a omissão, o dano, o nexo causal e a culpa do serviço.

4. Nesse ínterim, a omissão culposa do Estado, em não promover a manutenção das vias públicas em condições adequadas de uso e segurança, com a devida sinalização de advertência, em caso de obstáculos na pista, atrai a responsabilidade pela reparação do dano causado em veículo automotor, em atenção à teoria da culpa administrativa (6ª Turma Cível, Acórdão n.950453, DJE: 05/07/2016; 1ª Turma Recursal, Acórdão n.952663, DJE: 27/07/2016; 3ª Turma Recursal, Acórdão n.952739, DJE: 13/07/2016; 2ª Turma Recursal, Acórdão n.944767, DJE: 07/06/2016).

5. No caso, as fotografias acostadas pelo autor/recorrido e a nota fiscal concernente ao reparo da motocicleta (ID 21540701 e 21540702) revelam-se suficientes para comprovar os prejuízos pela parte, decorrentes da queda do seu veículo em buraco existente na via pública. Ademais, conforme despacho do Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal (DER/DF), ID 21541035 - p. 6, o serviço de tapa buracos somente foi realizado no local do incidente na data de 02/03/2020 (Ordem de Serviço 4602208), ou seja, em momento posterior ao acidente, o qual ocorreu em 23/02/2020, o que robustece o liame entre a omissão culposa estatal e o dano experimentado pelo autor/recorrido. Assim, impõe-se ao Poder Público o dever de indenizar, de modo que seja promovida a recomposição do patrimônio deteriorado. Por fim, as avarias apresentadas são consentâneas com o preço do conserto, sobretudo à mingua de impugnação específica quanto aos valores. Além disso, inexistente no ordenamento jurídico pátrio qualquer disposição que imponha a apresentação de três orçamentos elaborados por oficinas especializadas para fixação dos valores em ações reparatórias, sendo bastante, para tal finalidade, a análise dos elementos de prova, a partir de um juízo equânime e fundamentado.

6. Nego provimento ao recurso. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos.

7. Condeno o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) que deverá incidir sobre o valor da condenação, observada a disposição inserta no art. 55, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995. Sem custas, ante a isenção legal.

(Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT; Acórdão 1332761, 07109909120208070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 9/4/2021, publicado no DJE: 27/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso)

Analisando o teor do projeto de lei, verifica-se sua observância às disposições acima detalhadas.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Portanto, conclui-se que a proposição legislativa em comento vai ao encontro do ordenamento jurídico.

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 19 de abril de 2022.


Ver. BRUNO VILARINHO
Relator

Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.


Ver. EDILBERTO BORGES - DUDU
Presidente

Ver. VENÂNCIO CARDOSO
Vice-Presidente